



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

DECISÃO

PROCESSO N. 0007175-14.2015.8.11.0042

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU(S): ANDRE LUIZ PRIETO registrado(a) civilmente como ANDRE LUIZ PRIETO e outros (2)

Vistos, etc.

O réu ANDRE LUIZ PRIETO, que inicialmente advogava em causa própria, foi intimado para apresentação das alegações finais, mas deixou transcorrer *in albis* o prazo legal, conforme certificado no sistema em 27/04/2024. Após a constituição de novo advogado em 11/12/2024, o prazo foi novamente concedido, porém, mais uma vez, houve a inércia na apresentação da peça defensiva, conforme certificado em 27/01/2025.

Na sequência, determinada a intimação pessoal do réu ANDRE LUIZ PRIETO para constituição de novo advogado e apresentação das alegações finais, certificou-se que o acusado não foi localizado no endereço informado para ser intimado (Id 183905535).

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a dispensa de intimação pessoal do réu e nova intimação da defesa constituída para apresentação dos memoriais finais. Em não sendo a

peça apresentada, encaminhamento dos autos à Defensoria Pública para este desiderato (Id 185957792).

É o relatório. Decido.

A análise do histórico processual revela que o réu ANDRE LUIZ PRIETO adotou postura nitidamente protelatória à regular tramitação do feito. A ausência de apresentação das alegações finais, mesmo após sucessivas intimações, configura comportamento abusivo e tentativa de retardamento do curso processual.

Sobre a última tentativa de intimação pessoal do réu para constituir novo advogado e apresentação suas alegações finais, que restou frustrada, cumpre o seguinte esclarecimento.

Por ocasião da primeira audiência de instrução e julgamento, a certidão do oficial de justiça constante no Id 115817721 comprova que, ao tentar intimar o réu em seu endereço informado nos autos (

em duas oportunidades (20/04/2023 e 26/04/2023), o réu não foi localizado, tendo o meirinho registrado o seguinte:

"Certifico que foi repassado para cumprimento o mandado extraído dos autos acima e nos dias 20.04.2023 e 26.04.2023, momento em que bati palmas várias vezes, mas não obtive êxito quanto ao atendimento, prejudicando assim, o cumprimento desta diligência. Assim, NÃO foi possível PROCEDER a INTIMAÇÃO de ANDRE LUIZ PRIETO."

Diante desse cenário, na audiência de instrução e julgamento realizada em 11/05/2023 (Id 117507286), o magistrado indagou diretamente o réu acerca do seu endereço atualizado, já que ele não

havia sido localizado nas tentativas anteriores. A transcrição da audiência revela que o réu foi evasivo e pouco colaborativo:

Jean Bezerra (Convidado): Doutor, o endereço do senhor também deu certidão negativa.

André Luiz Prieto (Advogado): É doutor, eu sou advogado dos autos, advogando em causa própria, já fui intimado nos autos, né? Via diário oficial e no PJe e portanto fui intimado, né?

Jean Bezerra (Convidado): Não, eu sei, mas o senhor tem que ter endereço físico nos autos para ser localizado.

André Luiz Prieto (Advogado): Não, excelência, eu sou intimado nos autos. Eu estou presente. Já estou no mesmo endereço há 15 anos.

Jean Bezerra (Convidado): Pois deu uma certidão negativa aqui, então vou conceder.

André Luiz Prieto (Advogado): Sim, é que eu trabalho durante o dia, né? Eu tenho escritório, é...

Jean Bezerra (Convidado): Como deu certidão negativa, doutor, eu estou concedendo 05 dias para o senhor dar seu endereço atualizado nos autos.

André Luiz Prieto (Advogado): Eu já estou dando o meu endereço, é o mesmo.

Assim, fica evidente que o réu confirmou que residia no mesmo endereço há 15 anos, sendo que, posteriormente, foi determinada sua intimação pessoal para que constituísse novo advogado e apresentasse suas alegações finais.

No entanto, como salientado alhures, a oficiala de justiça, ao tentar novamente realizar a intimação pessoal em 13/02/2025, certificou que o réu continuava não sendo encontrado no local informado, conforme registrado na certidão de Id 183905535:

“Certifico que foi repassado para cumprimento o mandado extraído dos autos acima, momento em que tentei contato telefônico através do número (65) [REDACTED] mas não obtive êxito nem por meio de ligação nem tampouco resposta pelo WhatsApp. Ato contínuo, nesta data me dirigi ao endereço que consta no mandado e após as formalidades legais fui atendida pelo funcionário da

portaria, Sr. Lucas Santos da Silva, ao qual declarou que o nome do denunciado não consta na lista de moradores. Assim, NÃO foi possível PROCEDER À INTIMAÇÃO de ANDRÉ LUIZ PRIETO."

Oportunamente, registre-se que a tentativa de intimação, via whatsapp, ocorreu no mesmo numeral constante do rodapé da petição do escritório do réu: "CUIABÁ-MT/ Av. Dr Hélio Ribeiro, nº 487, Edifício Concorde, S. 1809. CEP 78048.250 - Fone (65) 9950-7762; E-mail: prietoeprietoadvogados@gmail.com".

Portanto, o comportamento do réu, que inicialmente resistiu a fornecer informações claras sobre seu endereço e, posteriormente, permitiu o transcurso dos prazos sem manifestação, caracteriza abuso de direito e tentativa de obstrução da marcha processual.

Demais disso, aportou aos autos, em 07/03/2025 (Id 186262511), notificação de renúncia dos advogados constituídos, com ciência expressa do acusado ANDRÉ LUIZ PRIETO, a reforçar que a ausência de constituição de novo advogado ou apresentação das alegações finais ocorreu de forma deliberada.

Neste cenário fático, em que o réu alterou seu endereço sem comunicar ao juízo, impedindo que fosse pessoalmente intimado, DECRETO a sua REVELIA, com fulcro no art. 367 do Código de Processo Penal.

A corroborar com esse entendimento:

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RENÚNCIA DO ADVOGADO. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA AO JUÍZO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INEFICIÊNCIA DA DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO .

RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2 . **Hipótese em que diante da renúncia do advogado constituído, foi expedido mandado de intimação para que o paciente nomeasse defensor de sua confiança. Em virtude da mudança de endereço do acusado para local não sabido e não comunicado ao Juízo, foi nomeada defensora dativa que apresentou as alegações finais. Comunicação da alteração de endereço. Ônus da defesa.** 3. A jurisprudência desta Corte Superior de firmou no sentido de que reconhecimento de nulidade exige a demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief. Prejuízo não demonstrado . 4. Recurso ordinário desprovido.

(STJ - RHC: 71018 MT 2016/0123174-9, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 16/06/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2016)

Por conseguinte, DETERMINO a remessa dos autos à Defensoria Pública, que deverá apresentar as alegações finais em favor do réu no prazo legal, em respeito à garantia constitucional da ampla defesa e ao contraditório.

Saliente-se que eventual comprovação posterior de que o acusado possui capacidade econômica elevada poderá acarretar no arbitramento de honorários em favor da Defensoria Pública do Estado, a ser revertido em prol de fundo próprio.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

 Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**
10/03/2025 18:27:46
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALXSGGVQN>
ID do documento: **186500742**



PJEDALXSGGVQN

IMPRIMIR

GERAR PDF